

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2022/1973

Ementa

CRIA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE-CASE.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação **07/11/1973 10/11/1973 Jornal da Cidade**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2773/1973 - Autoria: Romeu Zanini

Status de Vigência

Revogada

Observações

Sanção Tácita

Regulamento: Decreto 2.673, de 22/11/1973, Jornal de Jundiaí 23/11/1973; 3.104, de 08/11/1974, Jornal

da Cidade 13/11/1974; Decreto 5.592, de 13/10/1980.

EDUCAÇÃO - bolsas de estudo

Autor: ROMEU ZANINI

Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
<u>Lei n° 2940/1986</u>	Alterada por
<u>Lei n° 3508/1990</u>	Alterada por
<u>Lei n° 4152/1993</u>	Alterada por
<u>Lei n° 4274/1993</u>	Alterada por
<u>Lei n° 4489/1994</u>	Revogada parcialmente por
<u>Lei n° 9274/2019</u>	Revogada por
<u>Lei n° 9290/2019</u>	Revogada por
	Lei n° 2940/1986 Lei n° 3508/1990 Lei n° 4152/1993 Lei n° 4274/1993 Lei n° 4489/1994 Lei n° 9274/2019

LEI 2022/1973 Fls. 2/3

(Proc. nº. 13.714-V/2 068)

Jornal da Cidade 10/11/73



câmara municipal de jundiaí s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI № . 2 022 - de 07 de novembro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do - Decreto-Lei Complementer nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a se guinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino kocal.

Art. 2º - 0s componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 - (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de propiciar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a con timuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) anuidade total
- 2) amuidade parcial
- 3) taxa de matrícula
- 4) despesa de viagens
- 5) aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

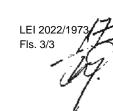
§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 42 - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "curriculum" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 12 - 0 exame seletivo, além do aspecto econômicofinanceiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas

9

MOD. - 2





câmara municipal de jundial

GABINETE DO PRESIDENTE

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que al cançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nosse terra.

Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes des ta lei o Executivo deverá consignar amualmente verbas próprias nos orçamentos.

Art. 72 - O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1 973.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiai, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1 973)

(Eng. engloue Victorio Franco)

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaf, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1 973)

(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

MOD. - 2